

Lei Municipal n.º 339/93, De 24 de
Abril de 1993

Dispõe sobre a criação do
sistema Previdenciário próprio para
o Município de Benito de Santa Fé,
Estado da Paraíba e das outras
previdências."

O Prefeito Municipal de Benito de
Santa Fé, Estado da Paraíba, faz saber que
a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei
a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado como sistema
Previdenciário do Município de Benito de Santa
Fé, Estado da Paraíba, o Instituto de Previ-
dência do Servidor Municipal Beniteense.

Parágrafo Único - O Instituto de
que trata o caput do presente artigo será
recolhido com o nome de fantasia de "IPRSE".

Art. 2.º - Para a criação do presente
Instituto, o Município desvinculará da Pre-
vidência da União, os diversos de recolhimen-
tos relativos aos seus servidores atualmente
em atividades.

Art. 3.º - O Instituto de Previdência
ora criado é responsável pela aposentadoria
do Servidor Público Municipal, obedecendo as
normas legais, além das seguintes obrigações:

§ 1.º - Além da aposentadoria por
tempo de serviço que passa a ser responsabi-
lidade do Instituto de Previdência Municipal
é este responsável por:

I - Auxílio a natalidade, que

se assegurará com a variedade de 20% a 21 -
Vinte por cento a dois por cento do salário per-
cebido pelo servidor.

II - Pensão por direitos funcio-
nais específicas,

III - Direito de doença em vir-
tude de mal comprovado legalmente, com ne-
cessidade de afastamento por prazo superior
a trinta (30) dias.

§ 2º - O servidor de que trata
o caput deste artigo, não perceberá menos que
o (1/3) salário mínimo vigente no país, pela
sua aposentadoria.

Art. 4º - Fica assegurado, na
forma disposta por esta Lei, a utilização de
recursos da Previdência Municipal em condes-
sação da habitação nos seus servidores seguru-
rados.

Art. 5º - Todos os recursos an-
unciados por atividades funcionais dos
servidores segurados pelo Instituto na Cida-
de, serão aplicados em caderneta de pou-
pança, com rendimentos melhores recebi-
veis pela sua administração.

Art. 6º - Os recursos finance-
iros e patrimoniais do Instituto de Previdência -
na cidade só serão utilizados para os fins
expressados na presente Lei.

Art. 7º - O Instituto de Previ-
dência do Servidor Municipal Benitense será
fiscalizado por comissão especial composta por

I - dois representantes do
Poder Executivo Municipal,

II - dois representantes dos

Servidores,

III - dois representantes da Câmara Municipal, sendo um da situação e outro da oposição (quando houver),

IV - um representante do Ministério Público, devidamente nomeado pelo Promotor Público com exercício na Comarca,

V - um representante dos Previdenciários da União, que tenha obtido seus direitos enquanto servidores da municipalidade,

Art. 8º - O Poder Legislativo e o Ministério Público não poderão intervir nas atividades da Previdência ora criada.

Art. 9º - A administração do Instituto de Previdência ora surgido é exercida por um Presidente, nomeado juntamente pelo Chefe do Poder Executivo, com aprovação da Câmara Municipal, através de lista tripartite pelo Conselho Apresentado.

Art. 10º - É competência exclusiva do Conselho Municipal, a destituição do Presidente do Instituto que, uma vez vago o cargo, ter-se-á renovado o processo de escolha.

Art. 11º - Fica instituído o quadro de servidores do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Benitense, da forma a seguir composta:

§ 1º - A Administração é composta por um Presidente e seu quadro de Auxiliares directos é de:

I - um diretor de Patrimônio,

- II - um procurador jurídico,
- III - um administrador social,

§ 2º - O quadro de pessoal do presente Instituto é composto na seguinte dimensão:

- I - 10 (dez) cargos de nível superior, sendo 05 (cinco) de médicos, 03 (três) de odontólogos e 02 (dois) de enfermagem.
- II - 13 (treze) de nível médio, sendo 05 (cinco) de atendentes de saúde, 03 (três) de parteiras (as) e 05 (cinco) de escriturários.
- III - 11 (onze) cargos de nível básico, sendo 06 (seis) de Auxiliares de enfermagem e 05 (cinco) de escreventes.
- IV - 12 (doze) cargos de nível popular, sendo 06 (seis) de Auxiliares de Serviços e igual número de pessoal de Apoio ao nível de Auxiliares.

§ 3º - Em anexo a esta Lei, far-se-á apresentar Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Administração do Instituto por via anexa.

Art. 12º - Para composição do Quadro de Servidores do Instituto de Previdência - IPA3B, atuar-se-á no adequado aproveitamento dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - Para os fins devidos de recolhimentos de deveres para com a Previdência Municipal, utilizar-se-ão os seguintes critérios:

§ 1º - O Poder Executivo, ao autorizar o recolhimento aos servidores, dos seus salários, descontará destes e

valor correspondente a 8,5% (Oito e meio por cento) em favor do Instituto e, assim, repassará imediatamente o valor arrecadado para as contas do Instituto.

§ 2º - Até o 20º (Vigésimo) dia subsequente ao pagamento de salários e proventos dos servidores do Município, o Poder Executivo repassará ao Instituto, o valor correspondente a 21,5% (Vinte e um e meio por cento) do total da folha de pagamento de salários dos seus servidores efetivos.

§ 3º - Todos os pagamentos de salários a quaisquer títulos, mesmo a prestação de serviços, é obrigatório o recolhimento de 8,5% (Oito e meio por cento) em favor do Instituto em epígrafe.

Art. 14º - Os recursos recolhidos pelo Instituto de Previdência de que trata esta Lei, serão utilizados na forma estabelecida no art. 3º e art. 4º.

Art. 15º - Poderá a Administração do Instituto, suas no âmbito dos seus poderes, meios de arrecadação com a devida aprovação do Poder Legislativo e Sanção do Prefeito, com critério de engrandecimento da Instituição.

Art. 16º - A Administração do Instituto é responsável e, por isto, responderá, judicial e extrajudicialmente, por atos anormais ou alheios ao que prevê esta Lei e quanto ao uso indevido ou desvios financeiros e patrimoniais da instituição.

Art. 17º - Fica criada o Pa

patrimônio do Instituto de Previdência do Sr. Pedro Municipal Beneditense que, inicialmente, compor-se-á de doações do Poder Executivo dentro dos seguintes critérios:

I - No prazo de seis meses, o Poder Executivo edificará ou adquirirá prédio próprio para funcionamento normal da Instituição, assegurando este ao patrimônio próprio do Instituto,

II - Até trinta dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal depositará em nome de poupança, o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, no Banco do Brasil S/A, para formação de patrimônio do IPASB, que só poderá ser utilizado para este fim, no prazo mínimo de dois anos.

III - Além do que trata de formação de um patrimônio sólido com bases fixas, o Poder Executivo, por conta do orçamento vigente, adquirirá equipamentos, material permanente e de expediente para a devida implantação do Instituto fruto da presente Lei.

Art. 18º - Para os fins de cumprimento dos recolhimentos de recursos oriundos de obrigações do Município para com o Instituto, fica o representante do Ministério Público com a devida obrigação de denunciar à Justiça e esta, por sua vez, autorizada a bloquear recursos do Fundo de Participação do Município, mais precisamente da terceira parcela do mês subsequente ao não recolhido e determinar a agência pagadora, o

empasse dos valores cobrados pelo Instituto.

Art. 19º - Motivada em qualquer critério, não poderá a Administração do Instituto ou o Poder Executivo Municipal, lançar mão dos bens e recursos a este destinados, a não ser para atender as suas mais funções.

Art. 20º - Poderá o Instituto, por esta Lei criado, manter contrato de qualquer fim social com entidades representativas ou organismos das esferas municipais, estaduais ou federais.

Art. 21º - Por iniciativa do Poder Legislativo ou do Executivo, no prazo de 03 (três) anos, contados da data da promulgação desta Lei, far-se-á análise acerca do desenvolvimento e atuação do Instituto junto da sua criação e, no final, impor a sua continuidade ou extinção definitiva.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabimete do Projeto Constitucional do Município de Benito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de Abril de 1993.

Dr. Antonio Pedro das Neves
- Projeto Municipal -

José Carlos de Almeida
- Sec. Adm. Planejamento -

Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense.

Nº	Classificação Especial	Classificação Funcional	5. Base	Gratificação
01	Distritos Econômicos Emprestados (as)	Clínicos e Paralelos Econômicos Paralelos Médico de Atividade Social	4.000,00/00 3.000,00/00 2.000,00/00	100% até 100% até 100% até
02	At. de Saúde Prestar (a) Econômico	Cargo de Apoio a Saúde Cargo de Apoio ao Méd. Cargo de Apoio de E. Saúde	1.800,00/00 1.800,00/00 1.800,00/00	100% até 100% até 100% até
03	Dire. de Engenharia Econômico	Dire. de Saúde Dire. de Atividade Social	1.500,00/00 1.500,00/00	100% até 100% até
04	Dire. Supr. Gerais Dire. de Atividade Social	Cargo de Apoio a Saúde Cargo de Apoio à Administração	1.000,00/00 700,00/00	100% até 100% até
<p>Governo do Município Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de Maio de 1998.</p>				
<p>Dr. Roberto Lacerda Nunes Ruyito Municipal</p> <p>Jose Carlos de Oliveira Sec. Adm. Planejamento</p>				